



DOM JOSÉ POR GRAÇA DE DEOS
 Rei de Portugal, e dos Algarves, d'a-
 quém, e d'além mar, em Africa Senhor
 de Guiné, e da Conquista, Navegação,
 Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia,
 e da India, &c. A todos os Vassallos
 dos Meus Reinos, e Dominios, saude.
 As totaes ruinas, em que na Univerfida-
 de de Coimbra achei sepultadas as Sciencias, fizeram neces-
 sario, que nos Estatutos do Collegio de Nobres, publicados
 com a Minha Lei de sete de Março de mil setecentos sessen-
 ta e hum, désse no Titulo Undecimo delles toda a Provi-
 dencia, com que a possibilidade podia até então permittir,
 que Eu anticipasse pelo menos a alguns dos Meus Subditos,
 os conhecimentos das Sciencias Mathematicas, que fundam
 os sólidos Principios para as Instrucções das outras Discipli-
 nas: Fazendo a indispensavel urgencia, de que os Confide-
 rei, com que Mandasse dar principio ás noções delles no re-
 ferido Collegio, ainda que com o claro conhecimento, de
 que a vastidão de tão complicadas Sciencias se não podia
 bem comprehender; nem nos limites do referido Collegio;
 nem nas tenras idades dos Alumnos delle; necessitando do
 mais amplo Theatro de huma Universidade, e do Concurso
 de Discipulos de idades mais maduras. E porque na Funda-
 ção da Universidade de Coimbra Tenho já estabelecido pela
 Segunda Parte do Livro Terceiro dos Estatutos todos os
 meios, e modos necessarios para nella serem continuados em
 commum beneficio de todos os Meus fieis Vassallos os Estu-
 dos das Sciencias Mathematicas com todas as Officinas, Má-
 quinas, e Instrumentos mais proprios para os Exercicios, e
 Applicações desta indispensavel Faculdade; e para o aprovei-
 tamento dos Discipulos della: Declaro, que os Estudos de
 Mathematica ordenados no referido Titulo Undecimo dos
 Estatutos do Collegio de Nobres, desde a publicação dos
 outros Novissimos Estatutos da Universidade de Coimbra, fi-
 cãram na Minha Real Intenção abolidos, e de nenhum effei-
 to. E Mando, que nesta certeza se observe assim de tal for-
 te, que no referido Collegio de Nobres não haja mais de
 ho-

hoje em diante , nem os Professores , nem os Estudos antes determinados em outras diversas circumstancias pelo sobredito Titulo Undecimo delles. O qual Hei por cassado , e abolido , como se nunca houvesse existido.

Pelo que : Mando ao Marquez de Pombal , do Meu Conselho de Estado , e Meu Lugar-Tenente na Fundação da Universidade de Coimbra ; á Real Meza Censoria ; Meza do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e dos Meus Dominios Ultramarinos ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Senado da Camara ; e bem assim a todos os Desembargadores , Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , e mais Pessoas destes Meus Reinos , e Dominios , a quem o conhecimento desta pertencer , que a cumpram , e guardem , e façam cumprir , e guardar , sem dúvida , ou embargo algum , não obstante a sobredita Lei de sete de Março de mil setecentos sessenta e hum , que Derogo , e Hei por derogada. E esta Carta valerá como se fosse passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar ; e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos ; não obstante as Ordenações em contrario , que outro fim Hei por derogadas para este effeito sómente. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous.

EL REY Com Guarda.

Marquez de Pombal.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade pelos motivos nella expressos : He servido Ordenar , que os Estudos das Sciencias Mathematicas , que pelo Titulo Undecimo dos Estatutos

tos do Collegio de Nobres se fizeram nelle até agora , se não
possam daqui em diante continuar , senão na Universidade de
Coimbra ; conforme a Segunda Parte do Livro Terceiro dos
Estatutos della ; na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos e Sá a fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no Livro da Junta de Providencia Literaria , e nova
Fundação da Universidade de Coimbra. Nossa Senhora da
Ajuda, em 25 de Novembro de 1772.

Joaquim José Borralho.

Na Regia Officina Typografica.



EDITAL.

SENDO-ME presente, que todas as effi-
cazes providencias, que depois do Meu
Alvará de doze de Maio de mil setecen-
tos fincoenta e oito, tenho dado para a
reedificação da Cidade de Lisboa, não
bastáram, para que nella deixem de existir ainda
muitas propriedades de casas arruinadas, cujos
donos não só não tratáram de reparar os es-
tragos nellas feitos pelo Terremoto do primeiro de
Novembro de mil setecentos fincoenta e finco;
mas antes muito pelo contrario fizeram nellas
maiores ruinas; ou vendendo, e transportando
para outros lugares os materiaes dellas; ou aban-
donando-as, e deixando-as reduzir a pardieiros
inuteis; prejudiciaes ao socego público; servindo
de dia, e de noite de escondrijos aos facinorosos
para assaltarem inesperadamente as Pessoas, que
passam pelas ruas; e deturpando o decóro da
Capital do Reino: Devendo prevalecer aos re-
mo-

motos interesses dos sobreditos donos particulares a tranquillidade pública; a formosura dos prospectos da minha Corte; e o louvavel zelo dos que em beneficio delles pertendem fazer cessar os referidos inconvenientes; completando as ruas, que se acham deturpadas com as sobreditas ruínas, e pardieiros: Sou fervido ampliar, e estender a ellas, e a elles as ultimas providencias do Meu Real Decreto de seis de Março de mil setecentos sessenta e nove; e do Meu Alvará de vinte e tres de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum; para que na conformidade delles sejam arrematadas as sobreditas casas arruinadas, e pardieiros, posto que não chegasssem a ser incendiadas, ás Pessoas, que se obrigarem a fabricar nellas, e nelles propriedades de casas uniformes aos prospectos, que para as respectivas Ruas, ou Praças se acham estabelecidos. O Cardeal Regedor o tenha assim entendido, e faça executar, mandando affixar Editaes nesta conformidade. Pancas em sete de Dezembro de mil setecentos setenta e dous.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Cumpra-se, e affixe-se por Edital.

C. Regedor.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem: Que tendo informação, de que do Meu Alvará de dez de Setembro de mil setecentos sessenta e cinco, que, abollindo as Frótas, permittio aos Meus Vassallos a liberdade de navegarem para os Portos não vedados dos Meus Dominios Ultramarinos; e de transportarem delles, e para elles quaesquer mercadorias permittidas; do outro Alvará de dous de Junho de mil setecentos sessenta e seis, que derogando a Lei de dezeseis de Fevereiro de mil setecentos e quarenta, com os Decretos, que prohibíram, que os Navios, que sahísem destinados a quaesquer Portos do Brazil, não pudessem variar as suas escalas para passarem a outros, ampliou a liberdade da mesma Navegação até então prohibida, para os Navios passarem de quaesquer Portos do mesmo Brazil a outros, em que julgassem que teriam interesse; e das faculdades, que alguns Negociantes daquelle Estado impetráram para os seus Navios irem carregar de Escravos a Moçambique, debaixo do pretexto, de que alli os achariam a preços mais accommodados; se tem seguido hum abuso tão grande, e tão pernicioso, como he o de haverem fraudado os impetrantes das referidas faculdades todas as Leis, e Regimentos, que em conformidade com o dictame da boa razão de Estado, e com a prática de todas as Nações polidas da Europa, acauteláram, e defendêram todo o Comercio directo dos Dominios da Asia, com os da America; fazendo estabelecer no dito Porto de Moçambique povimentos de fazendas da India, para dalli as transportarem para o Brazil, debaixo do pretexto dos sobreditos Escravos mais baratos, com huma enormissima lezão do Comercio, e da Navegação da Capital dos Meus Reinos: Mando, que todos os Navios, que desde o dia da publicação desta passarem de quaesquer, ou de qualquer dos Portos dos Meus Dominios da America, e Africa dos que jazem além do Cabo da Boa Esperança, sejam obrigados

a voltar em direita viagem para o Porto de Lisboa; sem que lhes seja permittido fazerem escala alguma, que não seja a de Angola, na mesma conformidade, em que alli a fazem as Náos, que vam deste Reino para o dito Estado da India, e delle voltam para o mesmo Reino: Observando-se a respeito dos sobreditos Navios a mesma prohibição de descarregarem fazendas no dito Estado de Angola, que está por Mim ordenada a respeito das referidas Náos da India. O que tudo se observará debaixo das penas de confiscação dos Navios, e das fazendas, que do Porto de Moçambique, e dos outros do Cabo da Boa Esperança para dentro; ou voltarem directamente aos Portos dos Meus Dominios Ultramarinos; ou entrando no de Angola, venderem alli fazendas, rompendo assim as Carregações, que devem trazer em direita viagem a Lisboa.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitão General dos Estados do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes dos sobreditos Estados, e da India; Mezas da Inspeccão, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, guardem, e o façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejam; e não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Resoluções, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos de Meu Motu-proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, Hei por derogadas, e cassadas, como se de cada huma dellas fizesse especial, e expressa menção para este effeito sómente, ficando aliás sempre em feu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o feu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos,
não

não obstantes as Ordenações em contrario : Registando-se em todos os lugares , onde se costumam registrar semelhantes Alvarás : E o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Pancas em doze de Dezembro de mil setecentos setenta e dous.

R E Y . . .

Marquez de Pombal.

*A*lvará , por que Vossa Magestade , declarando o Alvará de dez de Setembro de mil setecentos sessenta e cinco ; o outro Alvará de dous de Junho de mil setecentos sessenta e seis ; e as faculdades para passarem a Moçambique os Navios do Negocio do Brazil : Manda , que todos os Navios , que passarem de quaesquer , ou de qualquer dos Portos dos seus Dominios da America , e Africa aos que jazem além do Cabo da Boa Esperança , sejam obrigados a voltar em direita viagem para o Porto de Lisboa , sem fazerem escala alguma , que não seja a de Angola ; e sem que alli possam vender fazenda alguma ; tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

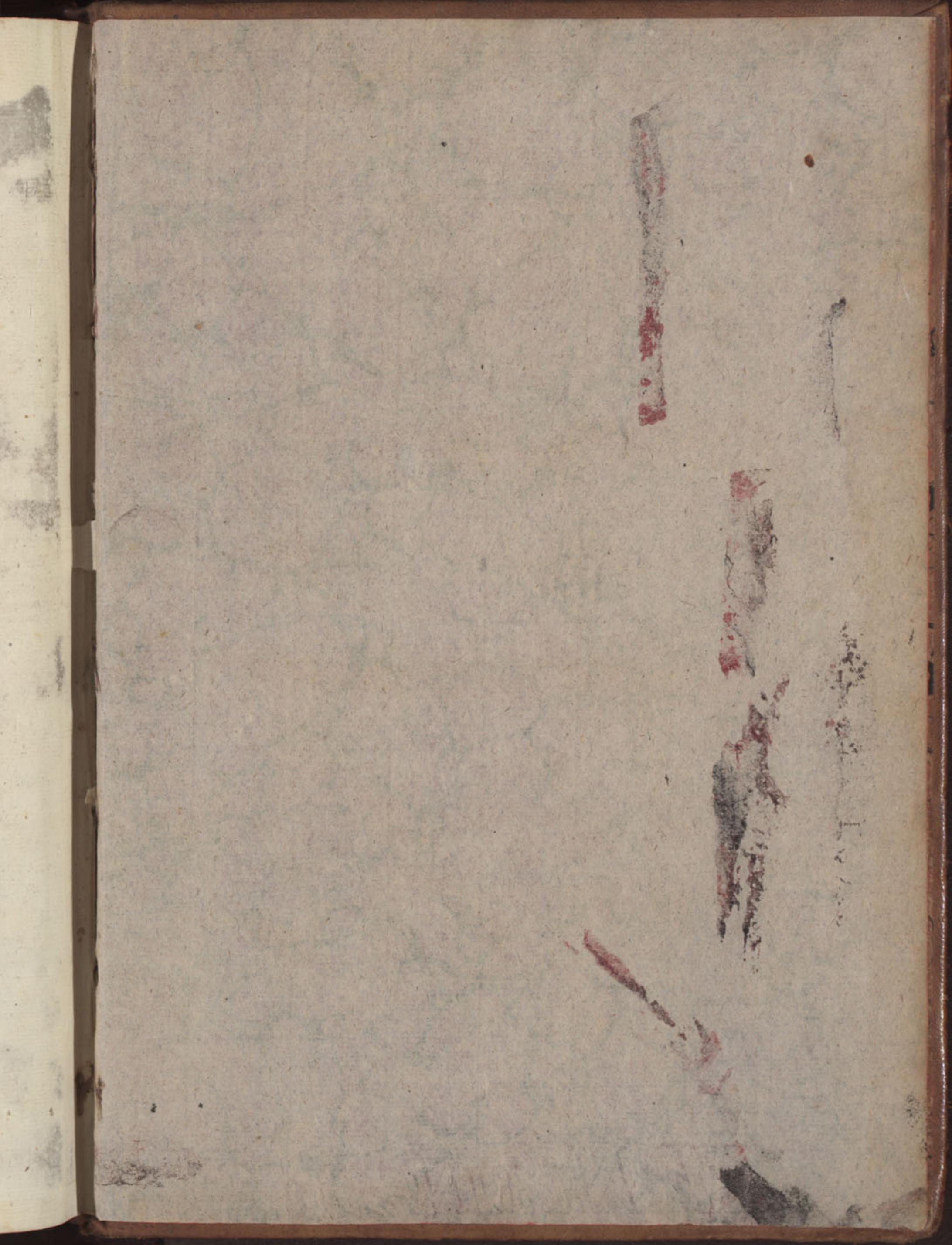
João Baptista de Araujo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas , Alvarás , e Patentes a fol. 97 vers. Nossa Senhora da Ajuda , em 18 de Dezembro de 1772.

João Baptista de Araujo.

Na Regia Officina Typografica.

PICARDO







COLLECC,
DE LEYS



TOM. III.
1767-1772

